



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 484/2018

Expediente CFM n.º 8248/2018

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO DIRETAMENTE JUNTO À CNE – NÃO CONHECIMENTO.

I – Nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução CFM 2161/2017, o recurso deve ser interposto junto ao CRM;

II - O apelo há de ser apresentado junto ao CRM que, após uma prévia análise de admissibilidade feita pela sua CRE, remeterá tal insurgência, bem como toda a documentação pertinente (decisão recorrida, eventuais contrarrazões, relatório circunstanciado, etc.) à CNE, instância revisora.

III – Opina-se pelo não conhecimento do recurso e pelo encaminhamento do expediente à Comissão Regional Eleitoral do CRM-DF.

Relatório

Trata-se de Recurso encaminhado diretamente à CNE pela Chapa 02 RENOVAÇÃO, postulante ao CRM-DF, sendo recebido neste CFM por meio de correspondência eletrônica tombada pelo Expediente nº 8248/2018.

O recurso veio acompanhado de documentos.

É o relatório.

Análise Jurídica

Com efeito, o rito de interposição e tramitação recursal é previsto no art. 7º, da Resolução CFM 2161/2017, donde se destacam os seguintes parágrafos:

Art. 7º [...]

§7º Para assegurar a ampla defesa e o contraditório, as chapas poderão recorrer das decisões da Comissão Regional Eleitoral junto à Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina –CNE/CFM, no prazo de 48 horas, contado a partir de sua notificação.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§8º O recurso deverá ser protocolado junto ao Conselho Regional de Medicina.

§9º São partes legítimas para recorrer apenas as chapas regularmente inscritas no pleito eleitoral.

§10º Recebido o recurso, a Comissão Regional Eleitoral **intimará a(s) chapa(s) concorrente(s) para apresentar(em) contrarrazões**, no prazo de 48 horas, contados a partir de sua notificação.

§11º A Comissão Regional Eleitoral deverá atestar a tempestividade e a legitimidade da interposição do recurso, **enviando o(s) recurso(s) e as contrarrazões à Comissão Nacional Eleitoral do CFM**, no prazo de 24 horas, sem prejuízo de nova análise da Comissão Regional Eleitoral.

§12º Existindo no(s) recurso(s) questionamento de ato da Comissão Regional Eleitoral, esta **deverá apresentar relatório circunstanciado dirigido à Comissão Nacional Eleitoral do CFM** (gn).

Nos termos do disposto acima, **não se mostra juridicamente possível a interposição de recurso diretamente à CNE**. O apelo há de ser apresentado junto ao CRM que, após uma prévia análise de admissibilidade feita pela sua CRE, remeterá tal insurgência, bem como toda a documentação pertinente (decisão recorrida, eventuais contrarrazões, relatório circunstanciado, etc.) à CNE, instância revisora.

Sendo assim, no caso, opina-se pelo não conhecimento do recurso interposto diretamente à CNE pela Chapa 2.

Tendo em vista o disposto no art. 63, II da Lei nº 9784/99, e com vistas a atender ao princípio da celeridade processual, própria do processo eleitoral, opina pelo encaminhamento do Recurso à Comissão Regional Eleitoral, a quem incumbe receber o recurso, intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões, fazer a análise de admissibilidade e enviar com relatório circunstanciado.



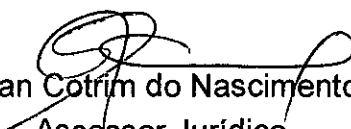
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Conclusão

Nestes termos, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso apresentado pela Chapa 2 e pelo seu encaminhamento à Comissão Regional Eleitoral do CRM-DF.

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 23 de julho de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico

Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

